



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
Rua Amadeu Rodrigues, 85 – CEP 64645-000
C.N.P.J. 00.860.058/0001-05

LEI Nº 505/ 2025
PODER LEGISLATIVO

A ordem do dia da sessão de hoje 14/03/25

Sessão da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI

Heitor A. Francisco de Souza
Presidente da Câmara

“Dispõem sobre apreensão registro e cadastramento de animais de grande e médio porte soltos nas vias e logradouros públicos, na zona urbana e rural do município de Francisco Santos-PI e da outras providências”

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É responsabilidade do Poder Público Municipal zelar pela fauna local e migratória do município de Francisco Santos-PI, compreendida pelos animais silvestres, domésticos e domesticados, de grande e médio porte nativos ou exóticos.

Parágrafo único: A presente lei abrange todos os animais tutelados ou não, no âmbito público e privado.

Art. 2º - O Poder Público Municipal fica autorizado a estabelecer as formas de colaboração com entidades especializadas no resgate, defesa e proteção dos animais para execução de ações permanentes de proteção, resgate, a fim de erradicar o abandono animal e evitar acidentes no âmbito do poder público e privado.

Parágrafo único: quando não houver entidades de que trata o caput deste artigo, interessadas em firmar colaboração, poderá o poder executivo municipal realizar o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a mesma finalidade.

Art. 3º - É Proibida a permanência de todo e qualquer animal de médio e grande porte solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, seja na zona Urbana ou Rural, que estejam desacompanhados de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I- Animais de grande e médio porte: Equinos, Bovinos, bubalinos, asininos, muares, ovinos, caprinos, suínos e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II- Estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

Art. 4º - Serão apreendidos todo e qualquer Animal:

I- Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, seja na zona urbana ou rural, que estejam desacompanhados de seu proprietário ou responsável.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
Rua Amadeu Rodrigues, 85 – CEP 64645-000
C.N.P.J. 00.860.058/0001-05

Parágrafo único: Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, só poderão ser recuperados mediante o pagamento das despesas, multas e demais encargos previstos nesta lei.

Art. 5º - O animal capturado pelo poder público municipal, ou por qualquer outra entidade conveniada, consorciada ou contratada, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamento nas dependências dos depósitos de animais até a destinação final.

I- Permanecerá alojado sob a guarda do poder público municipal, ou por ele designado para manutenção da sua qualidade de vida e bem-estar, onde receberá.

A) Diagnósticos ou exames clínicos veterinários para verificação de sua saúde;

B) Medicação quando necessária;

C) Água e alimentação nutricional adequada à sua sobrevivência.

ART. 6º- O prazo da guarda e alojamento do animal apreendido será de 5 (cinco dias), o qual ficará à disposição do proprietário e/ou responsável para resgatá-los, depois de comprovadamente recolhido todos os custos, como as despesas de apreensão, transporte, estadia, taxa, medicação, alimentação, honorários de assistência veterinária, multa, entre outras.

Parágrafo único: Após o prazo previsto no caput desse artigo o animal será destinado conforme incisos II a IV do art. 10º.

Art. 7º- Os atos danosos cometidos pelos animais serão de inteira responsabilidade de seus proprietários e/ou responsáveis.

Parágrafo único: Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art.8º- É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, urbana ou rural.

Art. 9º- O poder público municipal ou por ele autorizado não responderá por indenizações no caso de:

I-Dano ou morte do animal apreendido.

II- Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

III- Roubo furto ou fuga de animal, ocorridos em circunstâncias alheias a sua vontade.

Art.10º- Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério do órgão competente responsável pela guarda e alojamento do animal:

I-Resgate;

II- Venda por leilão a ser realizado em praça pública no centro do município;

III- Adoção;

IV- Sacrifício.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
Rua Amadeu Rodrigues, 85 – CEP 64645-000
C.N.P.J. 00.860.058/0001-05

Art.11º- Uma vez apreendido o animal, serão aplicadas as seguintes sanções ao seu proprietário ou responsável, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e criminal.

I- Multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) por animal apreendido;

II- Taxa de liberação equivalente a R\$ 100,00 (cem reais)

III- Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diários calculados pelo órgão responsável.

IV- Multa e taxa de liberação serão **dobrados** em caso de reincidência de apreensão do animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

V- Os valores que forem arrecadados, pertencerão a municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais, e quando for o caso, serão revertidas as entidades credenciadas conforme art. 2º.

VI- Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

Art.12º- O produto da venda do animal, será revertido aos cofres públicos municipais, e quando for o caso, revertidos às entidades credenciadas conforme previsto no Art. 2º.

Art. 13º- Em caso de o produto da venda não cobrir as despesas efetuados pelo poder público municipal e/ou entidade credenciada, inclusive o da multa respectiva, o proprietário ou responsável será notificado para que faça o recolhimento da diferença quando identificado

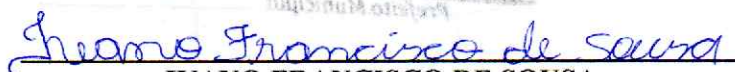
Art.14º- No caso em que não for possível a apreensão do animal pelo poder público municipal e/ou entidade credenciada, o proprietário será notificado a fazer o recolhimento do mesmo imediatamente, aplicando-lhe uma multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art.15º- Fica designado ao poder público municipal ou entidade credenciada, notificar pessoalmente ou de forma eletrônica, o proprietário ou responsável do animal de sua apreensão, especificando a espécie do animal apreendido, suas características físicas, sua idade presumível, o local e a data da apreensão e imagens fotográficas.

Art. 16º- Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado ao primeiro dia útil.

Art. 17º- Revogam-se as disposições contrárias a esta lei ou que com ela não mantenha concordância.

Art. 18º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

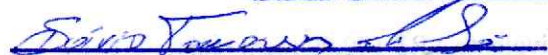

IVANO FRANCISCO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal

Plenário da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI, 14 de março de 2025.



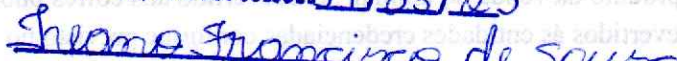
Aprovado em: única votação por unanimidade

Sala das sessões em: 14/03/2025


Secretário(a) da Câmara

Promulgada nesta data, Publique-se, Registre-se

e Cumpra-se, sala das sessões 14/03/25


Presidente da Câmara

Sancionada
Nesta data: 14/03/2025

Prefeito Municipal

IVAN FRANCISCO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal